



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera os §§ 2º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013, para possibilitar que as Entidades Estaduais e Municipais possam expedir a Carteira de Identificação Estudantil sem que precisem estar filiadas à(s) entidade(s).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §§ 2º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013, para possibilitar que entidades estaduais e municipais possam expedir a Carteira de Identificação Estudantil sem que precisem estar filiadas à(s) entidade(s) associativas ou representativas.

Art. 2º. Os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional



* C D 2 0 2 7 7 6 0 3 1 0 0 *

dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos e por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter até 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome, o CPF, o nível e a modalidade de educação e ensino que se encontra matriculado e o número de registro do estudante portador da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

Art. 3º. O §2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 2º.....

§2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais e

ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10º do art. 1º.

Art. 4º. Fica autorizado, o Ministério da Educação, a emitir a Carteira de Identificação Estudantil ao estudante, gratuita e preferencialmente no formato digital.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, regulamentará a emissão da CIE digital.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) é um documento inerente à vida do estudante, não só pela identificação, mas também, por permitir o pagamento da meia-entrada em cinemas, shows, teatros e outros eventos que agregam a experiência de lazer e cultural aos jovens. Tal experiência é primordial para a vida destes alunos e corrobora com a prerrogativa constitucional contida no art. 227 da Constituição Federal, que determina, como **prioridade absoluta**:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.”(grifos nossos)

Neste sentido, possibilitar que a CIE seja um documento de fácil acesso é basilar, e para tanto, por meio desta esfera legislativa, é possível adequar qualquer entrave legislativo que possa dificultar o pleito aqui perquirido, como, no caso, a necessidade de filiação de entidades estaduais e municipais à qualquer entidade associativa ou de representação, nacional ou local, de estudantes ou não, como requisito imprescindível para que possam expedir a CIE, o que fere flagrantemente a Constituição Federal.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, à título de liminar, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5108, a suspensão, com efeito *ex nunc*, à eficácia da expressão “filiadas àquelas”, constante dos §§ 2º e 4º, do art. 1º, bem como do § 2º, do art. 2º, e da expressão “pelas entidades nacionais antes referidas”, constante do § 2º do art. 1º, ambos da Lei nº



12.933, de 26 de dezembro de 2013¹. A Lei em referência dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, entre outras disposições, e, nos casos das referências normativas citadas, versa, exatamente, sobre o objeto aqui explanado, tendo seu feito concretizado, sob cautelar, pelo Ministro Dias Toffoli, suspendendo assim, a obrigação da filiação.

Neste trilhar, é válido dizer que, conforme o art. 5º, incisos XVII e XX, que versa sobre o princípio constitucional da livre associação, “**ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a se manter associado**”. Sendo assim, é necessário assegurar que os indivíduos possam escolher a associação a qual quiserem fazer parte de forma livre, conforme as estruturas do Estado Democrático de Direito consagradas a partir da Constituição Federal.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar os §§ 2º e 4º do art. 1º, e o § 2º, do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013, para possibilitar que entidades estaduais e municipais possam expedir a Carteira de Identificação Estudantil sem que precisem estar filiadas à determinadas entidades associativas ou representativas.

Portanto, no que se refere à autorização da emissão da CIE, bem como, a sua regulamentação pelo Ministério da Educação, salienta-se que o intuito está diretamente voltado à questões de sustentabilidade ambiental, com a possibilidade de emissão de carteirinha digital que evitará a impressão em papel, plastificação, uso de tintas e outros produtos químicos para a confecção, além de representar uma economicidade na sua impressão quando comparado com os valores para a impressão em modelo físico, além do controle de veracidade que poderá proporcionar, principalmente àquelas entidades privadas que são obrigadas a franquear 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor de entradas na forma que a lei especifica.

Inclusive, o próprio Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 896, de 6 de fevereiro de 2020, promoveu algumas alterações na Lei nº 12.933/2013 inclusive instituindo a carteirinha gratuita e em formato digital, emitida pelo Ministério da Educação, mas que caducou em 16 de fevereiro de 2020. Ressalta-se que o MEC, durante a vigência da referida MPV, foram emitidas 424.787 carteirinhas em formato digital, o custo total de R\$ 63.718,05, o que perfaz um valor unitário de R\$ 0,15 (quinze centavos), conforme dados disponibilizados², o que denota um reduzidíssimo custo para sua emissão quando comparado com os valores cobrados por entidades privadas que também promovem a emissão de forma física, cujo custo é repassado diretamente ao estudante, inclusive aos hipossuficientes.

1 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4553229>

2 <http://ideestudantil.mec.gov.br/>



Portanto, diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.



PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 7 7 6 0 3 1 0 0 0 *